



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000244827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002910-90.2025.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante MARINA GUIMARAES SOUZA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 20 de março de 2026.

REBELLO PINHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 52255

Apelação Cível nº 1002910-90.2025.8.26.0168

Comarca: Dracena - 1ª Vara

Apelante: Marina Guimaraes Souza da Cruz

Apelado: Banco Bradesco S/A

PRESCRIÇÃO – Rejeitada a arguição de prescrição – O prazo prescricional para ação buscando a anulação de negócio jurídico ou a declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com a repetição de indébito e reparação de danos, por descontos indevidos em conta corrente, por falta de contratação com a instituição financeira, é de cinco anos, por aplicação do disposto no art. 27, do CDC, e tem como termo inicial da data do último desconto indevido, conforme a mais recente orientação do Eg. STJ, que esse relator passa a adotar – Como, na espécie, (a) a presente ação, buscando a condenação da parte ré, em obrigação de fazer, consistente em cessar os descontos da “CESTA BENEFIC 1”, cumulada com a repetição de indébito e reparação de danos, por descontos indevidos em conta corrente, por falta de contratação com a instituição financeira, foi ajuizada em 13.06.2025; e (b) o termo inicial da prescrição quinquenal é a data do último desconto imputado indevido, ou seja, 15.05.2025 (c) de rigor, o reconhecimento de que não se consumou a prescrição.

OPÇÃO POR PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS – Na espécie, reconhece-se: (a) válida a contratação, de pacote específico de serviços bancários contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, com cobrança da tarifa referente ao pacote contratado pela parte autora, visto que: (a.1) a cobrança é autorizada pela Resolução CMN 3.919/2010, a norma aplicável na matéria de cobrança de tarifas de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciado a pessoas naturais; (a.2) demonstrada não só a adesão, por opção expressa, da parte autora, ao serviço oneroso contratado, nominado de “CESTA BENEFIC 1” em relação a outros pacotes de serviços oferecidos, como também a realização, por ela, parte autora, de operações diversas dos serviços bancários essenciais a pessoas naturais isentos de tarifas; e (a.3) inconsistentes as alegações da parte autora consumidora (a.3.1.) de inexistência de contratação, porquanto provada a contratação; (a.3.2.) de nulidade por vício de consentimento, uma vez que demonstrado que a parte autora teve prévia ciência das condições estabelecidas para a contratação antes de sua manifestação de adesão; e (a.3.3) de nulidade por venda casada; e (b) ausente solicitação administrativa da

parte autora à parte ré banco de cancelamento do pacote contratado.

RESPONSABILIDADE CIVIL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Válida a contratação pela autora, por adesão, pela opção ao oneroso pacote de serviços bancários, nominado de “CESTA BENEFIC 1”, e, conseqüentemente, reconhecidos a licitude dos descontos da tarifa correspondente em conta corrente e o descabimento de condenação da parte ré banco ao pagamento de indenização, a título de danos moral e material, porque não existe obrigação de indenizar, uma vez que a parte instituição financeira não praticou ato ilícito, nem à repetição de indébito, em dobro ou de forma simples, uma vez que inexistente desconto indevido, por se tratar o exercício regular de seu direito (CC, art. 188, I), com manutenção da r. sentença.

Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 170/173, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados por Marina Guimarães Souza da Cruz contra Banco Bradesco S.A.. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Tal condenação fica adstrita ao preceituado no artigo 98, § 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C.”.

Apelação da parte autora (fls. 176/181), sustentando que: (a) “No caso em tela, é inverossímil que à Apelante tenham sido prestadas as informações necessárias sobre um pacote de serviços tarifado, suas vantagens, desvantagens e, principalmente, sobre a existência de uma alternativa gratuita. O documento apresentado pelo Apelado é um típico contrato de adesão, embutido no momento da abertura da conta, cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente. Para um consumidor comum, a compreensão já é difícil; para uma pessoa de idade avançada e de pouco conhecimento, é impossível. [...] A ausência de informação qualificada e a condição de hipervulnerabilidade da Apelante tornam o contrato nulo de pleno direito, por violação direta aos princípios da transparência, da boa-fé objetiva e da proteção ao consumidor vulnerável”; (b) “um fato que corrobora a tese de irregularidade é a divergência entre os valores supostamente contratados e os efetivamente debitados da conta da Apelante, conforme planilha acostada à inicial”; (c) “a conduta do Banco Apelado configura venda casada”; (d) é cabível a devolução em dobro do indébito; e (e) sofreu indenização por dano moral.

O recurso foi processado, com apresentação de resposta pela parte apelada (fls. 185/192), pugnando pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte autora é que o recurso seja provido, para reformar a r. sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos da inicial.

2. Rejeita-se a arguição de prescrição da ação.

2.1. O prazo prescricional para ação buscando a anulação de negócio jurídico ou a declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com a repetição de indébito e reparação de danos, por descontos indevidos em conta corrente, por falta de contratação com a instituição financeira, é de cinco anos, por aplicação do disposto no art. 27, do CDC, e tem como termo inicial da data do último desconto indevido, conforme a mais recente orientação do Eg. STJ, que esse relator passa a adotar

Nesse sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: **“EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA LESÃO. ÚLTIMO DESCONTO. 1. O prazo prescricional da pretensão à restituição de valores indevidamente descontados de benefício previdenciário tem como termo inicial a data do último desconto realizado. Precedentes. 2. Não pode o prazo prescricional da pretensão de ver repetidos os descontos realizados nos proventos do aposentado e, ainda, indenizados os danos morais, iniciar na data do extrato do INSS juntado aos autos pelo demandante, sob pena de submeter à parte o controle do início do prazo prescricional. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO PINE S/A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF, contra acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado: E M E N T A- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA À PARTIR DO CONHECIMENTO DO DANO/AUTORIA (ART. 27 DO CDC) - SENTENÇA REFORMADA - CAUSA NÃO MADURA - INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A contagem do prazo prescricional de cinco anos se inicia com a ciência do dano e autoria, o que ocorreu com a retirada do extrato do INSS em 10/08/2017, não tendo se exaurido quando do ajuizamento da presente ação em 08/03/2017. 2. O banco sequer foi citado para contestar, inaplicável ao caso em tela o disposto no art. 1.013, § 1º, do CPC, porque a causa não está madura para imediata solução, devendo os autos retornarem**

à origem para regular prosseguimento. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 152/156). Nas razões de recurso especial, o recorrente apontou, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 7º, 10 e 369 do CPC; 27 do CDC e 206, §3º, IV e V, do CC. Alegou (I) houve cerceamento de defesa do recorrente, devendo ser oportunizada a produção de provas para se determinar o momento do conhecimento da parte contrária acerca dos descontos e comprovar a ocorrência da prescrição; (II) o prazo prescricional aplicável ao caso é o trienal a partir do evento danoso. Contrarrazões apresentadas às fls. 178/188. **É o relatório. Passo a decidir.** Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela recorrida, porquanto o recurso especial demonstra as ofensas à legislação federal. **Discute-se, no presente caso, o prazo prescricional aplicável e a necessidade de se oportunizar a produção de provas sobre o momento em que a recorrida teria tido ciência dos descontos indevidos. Entendo que o recurso especial merece provimento, pois em que pese a discussão acerca do cerceamento de defesa, a Corte de origem delimitou todos os elementos fáticos necessários para o deslinde da controvérsia, não havendo necessidade de dilação probatória. O acórdão recorrido reconheceu que o termo inicial do prazo prescricional para as pretensões de repetição e indébito e reparação por danos morais teria ocorrido na data da juntada do extrato do INSS acerca do desconto considerado indevido e não da data efetiva do desconto ocorrido, destacando não se poder considerar que, apenas porque teria sido realizado o desconto nos proventos do aposentado, estaria ele ciente de sua ocorrência. A prescrição, como é sabido, está diretamente ligada à pretensão, ou seja, à possibilidade de o titular do direito subjetivo exigi-lo judicialmente. Na hipótese dos autos, o Relator reconheceu que o último desconto realizado ocorrera em 2010 e a ação fora ajuizada apenas em 2018, ou seja, 8 anos após. Com a vênua daqueles que se posicionam contrariamente, não é razoável, ao menos não sem que alguma particularidade específica do caso concreto o justifique, quiçá a concreta impossibilidade de o pensionista ter tomado ciência dos referidos descontos, que se sustente que o prazo prescricional iniciaria na data do extrato do INSS juntado aos autos pelo demandante. Em relação à pretensão de devolução de descontos realizados indevidamente dos proventos de aposentado do INSS, por pretensa ausência de contratação dos empréstimos consignados, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que o termo inicial há de ser contado do último desconto realizado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA LESÃO. ÚLTIMO DESCONTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. **O prazo prescricional da pretensão à restituição de valores indevidamente descontados de benefício previdenciário tem como marco inicial a data do último desconto realizado. Precedentes.** 4. O acórdão vergastado assentou que não era crível que o autor apenas houvesse tido ciência dos descontos nove anos após o primeiro débito. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ. 5. Agravo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interno não provido. (AgInt no AREsp 1416445/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. PRECEDENTES. STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.** (AgInt no AREsp 1483210/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 05/09/2019) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no AREsp 1412088/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 12/09/2019) AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. TERMO INICIAL. DATA DO DESCONTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no AREsp 1381768/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 27/08/2019) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. EMPRÉSTIMO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA LESÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetir o indébito é a data em que ocorreu a lesão, que se deu, no caso, com cada desconto indevido. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1423670/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019) AGRAVO

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA 83/STJ. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último desconto realizado no benefício previdenciário da agravante. O referido entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, nas hipóteses de ação de repetição de indébito, "o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento" (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 2. Ademais, para alterar a conclusão do acórdão hostilizado (referente à consumação da prescrição), seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório do respectivo processo, sendo inafastável, de fato, a confirmação da incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1130505/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017) Monocraticamente, colhem-se, ainda, as seguintes decisões: AgInt no REsp 1801747, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Data da Publicação 05/09/2019, AREsp 1468178, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Data da Publicação 02/05/2019. **Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, julgando improcedentes os pedidos em face da prescrição das pretensões.** (REsp 1808416/MS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, data da publicação: 09/06/2022, o destaque não consta do original).

2.2. Na espécie, da análise das alegações das partes e dos documentos juntados nos autos, reconhece-se que: **(a)** a presente ação tem por objeto a indenização por danos materiais e danos morais referente ao desconto indevido de valores na conta corrente da parte autora, referente a "CESTA BENEFIC 1"; **(b)** a presente "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA" foi ajuizada em **13.06.2025** (fls. 01, cf. propriedades do documento), e **(c)** subsistiam os descontos na conta corrente da parte autora em 15.05.2025 (fls. 45).

Aplicando-se as premissas *supra* ao caso dos autos, como, na espécie, **(a)** a presente ação, buscando a condenação da parte ré, em obrigação de fazer, consistente em cessar os descontos da "CESTA BENEFIC 1", cumulada com a repetição de indébito e reparação de danos, por descontos indevidos em conta corrente, por falta de contratação com a instituição financeira, foi ajuizada em 13.06.2025; e **(b)** o termo inicial da prescrição quinquenal é data da último desconto imputado indevido, ou seja, 15.05.2025 **(c)** de rigor, o reconhecimento de que não se consumou a prescrição.

3. Mantém-se a r. sentença.

3.1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas

ações de reparação de danos por vítimas de acidente de consumo, como acontece no caso dos autos, por envolver responsabilidade civil de fornecedor de serviços, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre a presença dos elementos objetivos e subjetivos da relação de consumo, conforme orientação que esse Relator passa a adotar.

Nesse sentido, a orientação: **(a)** do julgado, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, extraído do site do Eg. STJ: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOSÃO DE GARRAFA PERFURANDO O OLHO ESQUERDO DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL. DEFEITO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 - **Comerciante atingido em seu olho esquerdo pelos estilhaços de uma garrafa de cerveja, que estourou em suas mãos quando a colocava em um freezer, causando graves lesões. 2 - Enquadramento do comerciante, que é vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("bystander"). 3 - Reconhecimento do nexo causal entre as lesões sofridas pelo consumidor e o estouro da garrafa de cerveja. 4 - Ônus da prova da inexistência de defeito do produto atribuído pelo legislador ao fabricante. 5 - Caracterização da violação à regra do inciso II do § 3º do art. 12 do CDC. 6 - Recurso especial provido, julgando-se procedente a demanda nos termos da sentença de primeiro grau.” (STJ-3ª Turma, REsp 1288008/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, v.u., j. 04/04/2013, DJe 11/04/2013, RSTJ vol. 230 p. 591, o destaque não consta do original); e **(b)** de Bruno Miragem: “**Note-se que, no caso da responsabilidade civil dos bancos, tem prevalência a aplicação do CDC, não sendo necessário investigar a presença dos elementos da relação de consumo, como se reclama na disciplina dos contratos bancários.** Explica-se: enquanto nos contratos bancários, reclama-se a existência da relação de consumo, invocando o disposto no art. 3º, § 2º, do CDC, quanto à quantificação da atividade bancária como espécie do serviço objeto da relação de consumo, bem como no entendimento jurisprudencial afirmado pela Súmula 297 do STJ, há de se fazer uma distinção. É preciso definir se, além de se tratar de relação contratual entre cliente e banco, o cliente ostenta qualidade que lhe permita ser identificado como consumidor, seja pela exegese do conceito de destinatário final (art. 2º), ou pela interpretação do art. 29, que autoriza a equiparação para fins de proteção contratual, atualmente interpretado segundo exigência de demonstração de vulnerabilidade *in concreto*, de subordinação entre o cliente e o banco. **Outra coisa é a relação jurídica que resulta da imputação de responsabilidade pelo dever de indenizar. Isso porque, aqui, a hipótese de equiparação a consumidor, seja de quem não é cliente do banco, ou sendo cliente, não se considera destinatário final ou vulnerável (uma grande sociedade empresária, por exemplo), decorre de mera constatação fática de que se trata de vítima de um dano cuja responsabilidade é do fornecedor. Em outros termos: enquanto em matéria contratual permite-se investigar a qualidade subjetiva do cliente bancário para efeito de promover sua equiparação a consumidor por força do art. 17 do CDC, sob o fundamento de que se trata de pessoa exposta aos riscos de mercado de consumo, e, em especial da atividade desenvolvida pelo banco. Assim, por exemplo, não se cogita de questionar a****

aplicação do CDC nos danos causados, seja a clientes pessoas físicas ou grandes sociedades empresárias, pela informações levadas indevidamente a registro pela instituição financeira em bancos de dados restritivos de crédito, ou pelo protesto indevido de título. (...) Naquilo que diga respeito diretamente à prestação de serviços bancários, contudo, no âmbito da atividade título da instituição financeira (art. 17 da Lei 4.595/1694), a aplicação do CDC é impositiva, inclusive, pela equiparação das vítimas.” (“Direito Bancário”, RT, 2013, SP, p.488/469, o destaque não consta do original).

3.2. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados, em razão de defeitos no serviço prestado e de fatos com relação com os próprios riscos da atividade bancária, em razão do disposto no art. 14, do CDC.

“Como é sabido, para que se configure a obrigação de indenizar, indispensável que estejam presentes os três requisitos ensejadores da mesma, quais sejam: (i) o *ato ilícito*, (ii) o *dano* experimentado pela vítima e (iii) o *nexo de causalidade* entre o dano sofrido e a conduta ilícita. Nesse sentido, de se notar que o CDC aplica-se às instituições financeiras conforme a Súmula n.º 297 do STJ. Portanto, a responsabilidade dos bancos, pelos danos causados aos seus clientes, é objetiva, isto é, independentemente da existência de ato culposos, conforme dispõe o art. 14, *caput*, do CDC. Assim, a responsabilidade do recorrido prescinde de culpa sua, satisfazendo-se apenas com o dano e o nexo de causalidade. Em relação ao nexo de causalidade, o próprio CDC estabelece no inciso II, do § 3º, do art. 14, do CDC, determinadas situações aptas a excluir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano causado ao consumidor, quais sejam: a culpa exclusiva do consumidor ou a culpa de terceiro.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

“O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

“A inversão do ônus da prova pode decorrer diretamente da própria lei (*ope legis*), quando a comprovação de um fato, que normalmente seria encargo de uma parte, é atribuída, pela própria lei, à outra parte. No caso da responsabilidade civil por acidentes de consumo, o legislador atribuiu expressamente ao fornecedor o ônus de comprovar todas as causas de exclusão da responsabilidade civil, que foram elencadas pelos arts. 12 e 14, em seus respectivos §§3º, do CDC. Nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou de não-colocação do produto no mercado, essa distribuição do encargo probatório acompanhou o sistema tradicional estabelecido pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil. O legislador, todavia, atribuiu também ao fornecedor o ônus de comprovar a inexistência de defeito do produto ou do serviço. Normalmente, o defeito, como fato constitutivo do direito do demandado, deveria ser demonstrado pelo consumidor lesado, como autor da ação indenizatória. O CDC, em seu art. 12, §3º, II, e em seu art. 14, §3º, I, deixa expresso que compete ao fornecedor o ônus de

comprovar a inexistência de defeito no produto ou no serviço. Essa modificação na distribuição dos encargos probatórios pela própria lei é o que se denomina de inversão *ope legis* do ônus da prova”. (Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, “Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor”, 3ª ed., Saraiva, 2010, SP, p. 355/356).

3.3. As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por terceiros, nas hipóteses de fraude ou utilização de documentos falsos, inclusive nos casos de golpe em que o fraudador troca o cartão eletrônico do correntista, nos locais utilizados na prestação dos serviços bancários, o que compreende não só as agências e estacionamentos a ela vinculados, mas também caixas eletrônicos em terminais de autoatendimento ainda que localizados fora das agências, visto que os ilícitos em questão configuram fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, conseqüentemente, não têm o condão de excluir a responsabilidade da instituição financeira pelos danos em questão.

Nesse sentido, quanto à responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiro, inclusive nos casos de golpe em que o fraudador troca o cartão eletrônico do correntista, adota-se a orientação: **(a)** do julgado da Eg. 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.199.782 –PR, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, efetivado nos termos do art. 543-C, do CPC/1973, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, que se reproduz: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. **Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.** 2. Recurso especial provido” (o destaque não consta do original); e **(b)** dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(b.1)** “Ação indenizatória por danos materiais e morais – **Golpe da troca do cartão por fraudador no interior do estabelecimento bancário – Realização de saques indevidos de conta corrente, decorrente de abordagem de correntista por fraudador, em caixa eletrônico de autoatendimento – Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ) – Culpa objetiva do Banco prestador de serviço bancário (art. 14 CDC) por não coibir a ação criminosa de estelionatário que aborda correntista em caixa eletrônico na agência e efetua movimentações bancárias com cartão magnético – Súmula 479 do STJ - Matéria pacificada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.199.782/PR, com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil – Danos materiais comprovados - Devolução dos valores indevidamente sacados por falsário – O esvaziamento da conta com diversos saques ilícitos acarretam dano moral – Valor da indenização arbitrado em consonância com a razoabilidade e**

proporcionalidade – Recurso negado”. (13ª Câmara de Direito Privado, Apel. Cível nº 0011452-02.2011.8.26.0655, rel. Des. Francisco Giaquinto, v.u., j. 06.07.2015, o destaque não consta do original); e **(b.2) “RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral – Golpe sofrido pelo cliente na fila do caixa eletrônico – Troca do cartão por terceiro – Saques indevidos em sua conta corrente – Dever do banco de zelar pela segurança não só dos estabelecimentos, mas também dos caixas eletrônicos – Responsabilidade objetiva – Manutenção do valor fixado na r. sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Recurso improvido. RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano material – Devolução do valor sacado, devidamente corrigido – Recurso improvido”**. (23ª Câmara de Direito Privado, Apel. Cível nº 1004570-29.2014.8.26.0161, rel. Des. J.B. Franco de Godoy, v.u., j. 24.06.2015, o destaque não consta do original).

3.4. “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”, **firmada pelo julgamento do Tema 1061**, efetivado em julgamento Especial Repetitivo, nos termos do art. 1.036, do CPC/2015” (STJ-Segunda Seção, REsp 1846649/MA, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

Nesse sentido, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. **1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).”** 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (STJ-Segunda Seção, REsp 1846649/MA, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).

3.5. A Resolução CMN 3.919/2010, que regula a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, admite a cobrança de tarifas por serviços e pacotes de serviços (art. ali especificados, que devem “estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário” (art. 1º).

Da mesma forma, a Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, cuida de critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social, e não da cobrança de tarifas e não de pacotes de serviços, os quais são regulados pela Resolução CMN 3.919/2010.

3.6. Na espécie, reconhece-se: **(a)** válida a contratação, de pacote específico de serviços bancários contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, com cobrança da tarifa referente ao pacote contratado pela parte autora, visto que: **(a.1)** a cobrança é autorizada pela Resolução CMN 3.919/2010, a norma aplicável na matéria de cobrança de tarifas de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciado a pessoas naturais; **(a.2)** demonstrada não só a adesão, por opção expressa, da parte autora, ao serviço oneroso contratado, nominado de “CESTA BENEFIC 1” em relação a outros pacotes de serviços oferecidos, como também a realização, por ela, parte autora, de operações **diversas** dos serviços bancários essenciais a pessoas naturais isentos de tarifas; e **(a.3)** inconsistentes as alegações da parte autora consumidora **(a.3.1.)** de inexistência de contratação, porquanto provada a contratação; **(a.3.2.)** de nulidade por vício de consentimento, uma vez que demonstrado que a parte autora teve prévia ciência das condições estabelecidas para a contratação antes de sua manifestação de adesão; e **(a.3.3)** de nulidade por venda casada; e **(b)** ausente solicitação administrativa da parte autora à parte ré banco de cancelamento do pacote contratado.

No que interessa ao julgamento do presente recurso, a prova documental produzida pela parte ré instituição financeira, em especial “Termo de Opção à Cesta de Serviços” (fls. 110/111), devidamente assinado pela parte autora, demonstram a celebração da contratação pela parte autora com a ciência de que estava realizado a contratação de “Cesta Beneficiário 1”, passível da cobrança de tarifa.

No caso dos autos, **(a)** consistência da prova documental produzida pela parte ré e **(b)** o comportamento evasivo da parte autora, que em sua réplica, sequer impugnou, especificamente, a assinatura aposta no documento de “Termo de Opção à Cesta de Serviços”, mas passou a usar de subterfúgios alegando se tratar de venda casada, bem como que a documentação juntada pela parte ré se limitava a telas sistêmicas, facilmente fraudáveis, **(c)** geram o convencimento da existência da contratação válida do pacote de serviços objeto da ação e a exigibilidade da tarifa dele decorrente cobrada da parte autora.

Nesse sentido, para casos análogos, com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg Tribunal de Justiça: **(a)** “INEXIGIBILIDADE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. **Irresignação da autora. Alegação de que não contratou o pacote de serviços cobrado em sua conta corrente. Não verificado. Extrato da operação que aponta sua contratação em ponto de autoatendimento, mediante utilização de senha pessoal. Ausente notícia de furto, roubo, perda ou clonagem do cartão da autora, que deixou de impugnar especificamente o comprovante da transação apresentado pela**

instituição financeira Apelada. Precedentes desta C. Câmara. Manutenção da multa aplicada por litigância de má-fé. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1008915-93.2024.8.26.0482, rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias, j. 27/02/2025, o destaque não consta do original); **(b)** “Apelação. Ação declaratória c/c reparação de danos. **Alegação de cobrança indevida de "pacote de serviços" em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário. Banco requerido que juntou com a sua contestação extratos bancários demonstrando que a requerente/apelante também utiliza a sua conta para pagamento de compras por meio de cartão, investimentos e transferências TED e PIX, que somente são possíveis mediante a contratação de mencionado pacote de serviços. Licitude e regularidade da cobrança.** Manutenção da r. sentença. Recurso não provido.” (22ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1002900-20.2023.8.26.0070, rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 24/10/2024, o destaque não consta do original); **(c)** “APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Recurso da autora – **Documentos colacionados pelo réu que demonstram a abertura de conta corrente, na qual foram lançados, periodicamente, débitos relativos ao pacote denominado "cesta click conta" - Expressa contratação do pacote de serviços pela autora, não se mostrando indevida a cobrança dos respectivos valores referentes à manutenção de conta corrente – RECURSO DESPROVIDO.**” (24ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1001364-18.2023.8.26.0411, rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 20/02/2024, o destaque não consta do original); **(d)** “Apelação – Contratos bancários – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – **Insurgência do consumidor. Cobrança de tarifas em conta corrente a título de anuidade diferenciada, seguro e envio de SMS – Réu que se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto trouxe aos autos a proposta de adesão a esses serviços, devidamente assinada pelo autor e com a informação de que são opcionais – Ademais, a contratação do seguro e do pacote de serviços constou de documento autônomo – Ausência de venda casada e de vício de consentimento – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença mantida. Recurso improvido**” (37ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1001570-88.2023.8.26.0360, rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 19/02/2024, o destaque não consta do original); e **(e)** “CONTRATOS BANCÁRIOS. Abertura de conta. TARIFAS DE PACOTE DE SERVIÇOS. Abertura de conta corrente. Contratação comprovada pela instituição financeira. Termo contratual em que consta a adesão ao pacote de serviços. Admissibilidade. Venda casada não demonstrada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (38ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1003299-45.2021.8.26.0482, rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 15/02/2022, o destaque não consta do original).

No mais, quanto a essas questões, ausente argumento hábil da parte apelante para demonstrar o desacerto do r. ato judicial recorrido, para evitar inútil tautologia e como autoriza o art. 252, do RITJ, adota-se a fundamentação da r. sentença recorrida, muito bem lançada, pela MMª Juíza de Direito, Dra. Alexia Domene Eugenio, como razão de decidir e que se transcreve:

“(…) Diante da relação consumerista configurada, cabível a aplicação da inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A parte autora afirma que em momento algum contratou os serviços da requerida. A despeito disso, a parte requerida efetuou cobranças.

Não obstante as alegações da parte autora, a parte requerida trouxe aos autos documentação subscrita pela própria autora, evidenciando que esta tinha plena ciência da contratação realizada, conforme se verifica às fls. 110/111.

Importa destacar que, em momento algum, a parte autora impugna a autenticidade das assinaturas constantes nos referidos documentos, limitando-se a sustentar que teria sido induzida em erro no momento da contratação. Tal alegação, contudo, não se mostra suficiente para infirmar a validade do ato, especialmente diante da ausência de elementos concretos que corroborem a tese de vício de consentimento.

Cabe à parte autora o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, que foi levada a erro substancial, o que não se verifica nos autos, razão pela qual não se pode acolher sua pretensão com base em mera alegação desacompanhada de prova robusta.”

Observa-se que: **(a)** nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça que estabelece: “**Nos recursos, em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quanto, suficientemente motivada, houver de mantê-la**”; e **(b)** “**É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.**” (STJ-2ª Turma, REsp 662272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 04/09/2007, DJ 27/09/2007 p. 248, o destaque não consta do original).

3.7. Válida a contratação pela autora, por adesão, pela opção ao oneroso pacote de serviços bancários, nominado de “CESTA BENEFIC 1”, e, conseqüentemente, reconhecidos a licitude dos descontos da tarifa correspondente em conta corrente e o descabimento de condenação da parte ré banco ao pagamento de indenização, a título de danos moral e material, porque não existe obrigação de indenizar, uma vez que a parte instituição financeira não praticou ato ilícito, nem à repetição de indébito, em dobro ou de forma simples, uma vez que inexistente desconto indevido, por se tratar o exercício regular de seu direito (CC, art. 188, I), com manutenção da r. sentença.

4. Desprovido o recurso, em razão da sucumbência recursal da parte autora, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majora-se de 10% para 15% o percentual da verba honorária fixada contra ela por se mostrar adequado ao caso dos autos, observando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, com majoração da verba honorária, em razão da sucumbência recursal da parte apelante, nos termos *supra* especificados.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator